Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9800/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14950/2014
PROTOCOLO	: 1531449
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 151/2014
CONTRATADO	: GABRIEL FERREIRA SOUZA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2014
VALOR	: R$ 80.640,00 (OITENTA MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 151/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Gabriel Ferreira de Souza, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2014.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 81/2014 já foi declarado regular através da Decisão Singular n. 9702/2015, no processo TC/MS n. 14938/2014.

A 3ª ICE na Análise n. 16461/2016 (f. 177/185), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 187/188), pela legalidade e regularidade da formalização contratual, dos dois termos aditivos e da execução do contrato.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização do Contrato n. 151/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 61.773,60
NOTAS FISCAIS	R$ 61.773,60
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 61.773,60

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 151/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Gabriel Ferreira Souza, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc